



MPV 1000
00054

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020



SF/20392.40612-14

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo de **doze meses, nos casos defindios em regulamento** retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.982, de 2020, criou o auxílio-emergencial no valor de R\$ 600,00, e previu o seu pagamento por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

Não previu, todavia, nenhuma possibilidade de devolução de valores no caso de não haver saque desses valores, no caso de não haver saque ou movimentação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

A MPV 1000 inova ao prever que os recursos das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas em prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro.

A solução traz dois problemas: um, o da quebra de isonomia, já que valores depositados em contas correntes ou de poupança normais não serão atingidos; outro, que é o de afronta ao direito de propriedade e ao direito adquirido, já que o valor depositado passa a ser propriedade de quem o recebeu, e não mais do Estado.

Imaginando-se, porém, hipótese de que o saque não tenha ocorrido por razão de falecimento, sem haver herdeiros, caberia o retorno do valor depositado ao Tesouro. Nos demais casos, o valor depositado pertence ao seu beneficiário, e a lei não poderia dispor de forma distinta.

Nos casos em que seja admissível essa restituição, o ideal seria que a lei as estabelecesse de forma precisa, mas, à míngua de elementos para essa discussão, sugerimos que o regulamento estabeleça os casos em que poderá ocorrer, os quais, por óbvio, haverão de respeitar o direito individual assegurado pela Constituição.

Mas, mesmo se admitida a possibilidade de estorno, a própria lei deve fixar o prazo, que propomos seja de 12 meses, para que essa condição se opere.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20392.40612-14